



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 941 , DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta férias, licença-prêmio, recesso e plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, as férias, recessos e licenças-prêmios, cuja fruição não tiverem sido iniciadas, poderão ser suspensas quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

II - Licença para Tratamento de Saúde;

III - Licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - Licença por acidente em serviço;

V - Falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e

VI - Por necessidade do serviço.

Art. 2º. Para assegurar o atendimento de questões urgentes, o Ministério Público de Rondônia manterá plantão fora do expediente normal na Capital e nas Promotorias do Interior.

Parágrafo único. O plantão previsto no *caput* poderá ser regionalizado, devendo contar com, no mínimo, um Promotor de Justiça por regional.

Art. 3º. No recesso forense, previsto no artigo 124, da Lei Complementar nº 93/93, deverá ser escalado o número mínimo possível de agentes públicos, de modo a garantir o atendimento das questões urgentes.

Art. 4º. A atuação durante o recesso forense, o plantão e demais trabalhos extraordinários, dependerá de ato convocatório da Procuradoria-Geral de Justiça, ou da Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral por delegação, conforme o caso, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Parágrafo único. As atuações que comportarão convocação para trabalho extraordinário de membros e as folgas compensatórias delas decorrentes serão definidas em resolução a ser expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. As escalas de plantão, aprovadas e publicadas mensalmente, indicarão os integrantes da equipe de plantão ministerial e seus substitutos, devendo ser rigorosamente observadas, sem alterações, salvo por imperioso e justo motivo, devidamente fundamentado por escrito e comunicado com a antecedência necessária à Administração Superior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. O inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

VI - Outras despesas de custeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do fundo, além das previstas no inciso III, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 3º do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador